**TC 72-001.757.11-92**

**RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMS. Reconhecida a regularidade da prestação de contas. Multa afastada. CONHECIDO. PROVIDO. Votação unânime.**

**2.821ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 18/08/2016**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento para julgar regular as contas examinadas e afastar a multa aplicada à responsável pelo adiantamento.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

## RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio", em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de

adiantamento, por infringência ao art. 3º, inciso III, do Decreto 40.533/01, e ao subitem 4.1, letra “n”, da Portaria SF 32/01, em razão da ausência da incorporação dos bens permanentes adquiridos através do regime de adiantamento.

A interpretação dada ao caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, foi de não imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao erário o valor glosado.

No entanto, foi-lhe aplicada multa pecuniária no valor de R$ 200,00.

A Secretaria Municipal da Saúde, regularmente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de recurso.

A responsável pelo adiantamento juntou documentos que comprovam a regular incorporação dos bens em atenção ao constante na legislação aplicada.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a conclusão alcançada foi no sentido do cumprimento parcial da decisão, visto que a multa aplicada não foi recolhida.

A Secretaria Geral, a seu turno, manifestou-se pela admissibilidade e conhecimento do recurso “ex officio” para que seja julgada regular em sua totalidade a prestação de contas nestes autos, concedendo-se quitação à interessada.

O Órgão Fazendário requereu o provimento parcial do recurso “ex officio” para declarar as despesas havidas integralmente regulares.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso “ex officio”, por regimental.

1 - No tocante ao mérito, entendo que a ausência da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis não pode se constituir em um impeditivo à aprovação das despesas havidas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo, referido documento, apenas, integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos no subitem 4.1, letra “n”, da Portaria SF 32/01.

2 - Não obstante, cumpre notar que intimada em 05/08/2011, a responsável pelo adiantamento fez tudo quanto estava ao seu alcance, na tentativa de fazer aprovar as contas sob análise, juntando à fl. 22 dos presentes autos, antes mesmo de ser prolatada a decisão recorrida, cópia do documento de “Solicitação de Registro Contábil de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis”

protocolado em 15/08/2011, junto ao Departamento de Contadoria – Decon da Secretaria Municipal de Finanças, responsável, naquela ocasião, pelo registro dos Bens Patrimoniais.

3 - Ocorre que todo o controle de incorporações de bens permanentes encontrava-se centralizado naquele Departamento, que não dispunha de Sistema Informatizado e, tampouco, de mão de obra disponível suficiente para a realização das incontáveis solicitações de incorporações.

Aliás, como é de conhecimento de toda a Prefeitura, o Decon se encontrava assoberbado de solicitações da espécie, chegando mesmo a demorar anos para o processamento dos pedidos de incorporações de bens.

4 - Assim sendo, não pode subsistir a glosa imposta quanto a este aspecto, ainda que não se tenha imposto à responsável pelo adiantamento o recolhimento do valor glosado, por se tratar de uma exigência que não se impõe ao responsável pelo adiantamento.

Ademais, mesmo que solicitada tal incorporação, o responsável ficava na dependência de outro Órgão para seu processamento.

5 - Por todo o exposto e na esteira do entendimento da Secretaria Geral, DOU PROVIMENTO ao recurso “ex officio” para o fito de dar pela total regularidade das contas sob exame, bem como para afastar a multa aplicada à responsável pelo adiantamento.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.